



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 019/2025

ANEXO II

Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso e para a não aplicação do tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP).

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente procedimento trata de contratação direta, via dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, considerando o Decreto Municipal nº 8.471, de 6 de junho de 2025, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Cachoeirinha/RS, em decorrência do expressivo aumento nos atendimentos por síndromes respiratórias e nas internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Diante da necessidade de reposição e reforço dos estoques de medicamentos empregados no tratamento de acometimentos do trato respiratório, quadro clínico com alta incidência, a aquisição se mostra essencial para atendimento da população nas Farmácias Municipais e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Considerando a essencialidade dos itens e a necessidade de ampliação da competitividade, adota-se procedimento de dispensa eletrônica, com exigência de atendimento imediato e integral da entrega, conforme as especificações técnicas definidas no Termo de Referência.

II – DA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO

Nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode manter sigiloso o valor previamente estimado para a contratação:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
– o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;
[...]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Nesse sentido, a divulgação prévia dos valores estimados poderia comprometer a competitividade do processo e influenciar indevidamente a formulação das propostas pelos participantes, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O sigilo visa resguardar o interesse público e assegurar que as propostas atendam de forma mais eficaz às necessidades da Administração.

Diante da volatilidade do mercado farmacêutico, com frequente oscilação de preços, entende-se que o sigilo do orçamento estimado é medida legítima e necessária neste processo. Ressalta-se que tal conduta encontra respaldo no entendimento do TCU, que admite a manutenção do sigilo orçamentário desde que devidamente justificada:

“A manutenção do sigilo dos preços de referência até a fase de julgamento das propostas é possível, desde que haja justificativa plausível quanto à proteção do interesse público e à defesa da competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

III – DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 47 a 49, estabelece diretrizes para o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas.

Neste caso, o afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP justifica-se pelos seguintes fatores técnicos:

- Caráter emergencial da contratação, que exige celeridade na análise e habilitação dos proponentes, sem possibilidade de prazos adicionais para regularização fiscal, conforme permitido às ME/EPP;
- Especificidades técnicas e regulatórias dos medicamentos, que muitas vezes exigem certificações, autorizações e capacidades de fornecimento que normalmente não se encontram disponíveis em empresas de pequeno porte;
- Risco de descontinuidade no fornecimento, caso os fornecedores não atendam às exigências legais ou não consigam entregar os medicamentos no prazo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

- Histórico de baixa adesão de ME/EPP em contratações similares, demonstrando a baixa competitividade desse grupo para os itens pretendidos.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite o afastamento do tratamento diferenciado em situações justificadas:

“É legítima a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 quando restar demonstrado que este se mostra desvantajoso à Administração ou inadequado à complexidade do objeto.”
(TCU, Acórdão nº 2.472/2014 – Plenário)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, justifico, na qualidade de Agente de Contratação, com fundamento no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que:

- A adoção de orçamento sigiloso nesta dispensa eletrônica é medida necessária para assegurar a isonomia entre os participantes e proteger a estratégia da contratação, conforme art. 24, da Lei nº 14.133/2021;
- A não aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, prevista nos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006, é tecnicamente justificada, nos termos dos incisos III e IV do art. 49, em razão da urgência, da complexidade técnica, do histórico de aquisições e no caso de licitação dispensável.

Cachoeirinha, 11 de julho de 2025.

TATIANA AUST DA SILVA

Agente de Contratação

CRISTIAN WASEM

Prefeito